

JUROS DE MORA — FAZENDA PÚBLICA — AUTARQUIAS

— O disposto no art. 3.º do decreto n.º 22.785, de 31-5-33, acêrca da contagem de juros moratórios nas condenações da Fazenda Pública constitui privilégio de direito estrito que não se estende às autarquias, na falta de texto legal expresso.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estrada de Ferro Central do Brasil *versus* Cia. de Seguros M. e T. Garantia
Agravamento de instrumento n.º 13.134 — Relator: Sr. Ministro
BARROS BARRETO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 13.134, do Distrito Federal, em que é agravante a Estrada de Ferro Central do Brasil sendo agravada a Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Garantia":

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 1.ª turma, negar provimento ao agravo, unanimemente.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas dactilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio, 9 de junho de 1947. — *Barros Barreto*, Presidente e relator *ad hoc*.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Na ação proposta pela Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Garantia" contra a Estrada de Ferro Central do Brasil, a fim de receber a indenização proveniente do incêndio de mercadorias transportadas pela ré, o acórdão desta egrégia 1.ª Turma, trasladado a fls. 14 v., e seguintes, manteve a decisão de primeira instância, na parte em que fixou o montante da condenação, mandando, porém, pagar honorários advocatícios na base de 20 %.

Na execução do julgado, a ré impugnou, sem êxito, a conta feita que foi homologada pelo despacho de fls. 20, *in verbis*:

“Vistos, etc. — Deve se entender restritivamente o privilégio atribuído à União, aos Estados e aos Municípios, pelo decreto n.º 22.785, de 31-5-933. art. 3.º. Não se pode, pois, estender às autarquias, sem expressa disposição de lei, tal vantagem. Improcede, assim a reclamação às fls. 184, bem como improcedem igualmente, no que tange ao modo porque foram contados os honorários. Estes são devidos sôbre o montante da indenização, o qual inclui os juros moratórios. Igualmente contou bem, o Sr. Contador, os seus emolumentos. Homologo, pois, a conta de fls. 180, para que produza seus legais efeitos. Rio, 21 de dezembro de 1946. — *J. J. de Queiroz.*”

Daí, o presente agravo, regularmente processado.

É este o parecer da Procuradoria Geral da República:

“Salvo quanto à contagem dos juros moratórios em que tenho sustentado tese contrária à da agravante, estou pelo provimento do agravo pelos seus outros fundamentos. Rio de Janeiro, 19 de maio de 1947. — *Themistocles Brandão Cavalcanti*, Procurador Geral da República.”

VOTO

Estou de inteiro acôrdo com o despacho agravado.

O disposto no art. 3.º do decreto n.º 22.785, de 31 de maio de 1933,

acêrca da contagem de juros moratórios, nas condenações da Fazenda Pública, constitui privilégio de direito estrito, que não se estende às autarquias, na falta de texto legal expresso.

Daí, a improcedência da impugnação da Estrada de Ferro, querendo fôsse excluída certa parcela, referente aos ditos juros, pois devidos tão só da data da sentença condenatória com trânsito em julgado.

Também não tem razão a agravante, quando entende, discricionariamente que os honorários do advogado não teriam de ser computados sôbre o montante da indenização, abrangidos os juros. Aquela, conforme é curial, há de ser calculada sôbre a importância total devida pela executada, com a inclusão dos juros legais.

E, finalmente, na parte relativa aos emolumentos do contador, a conta feita por este obedeceu às prescrições do Regimento de Custas.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento, unânimemente.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Senhor Ministro Laudo de Camargo, Presidente da Turma.